

DIARIO DO GRANDE ABC

Classificados

Publicidade Legal

anuncie: 4435-8159 e 4435-8000

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 18.174, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023. Dispõe sobre procedimentos, normas e critérios para o licenciamento ambiental, em atenção ao disposto na Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, Lei nº 7.733, de 14 de outubro de 1998. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Considerando que é competência comum dos municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos básicos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental; Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum relativas à proteção do meio ambiente, Considerando a deliberação normativa vigente, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011; Considerando que no âmbito deste decreto o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA é o órgão ambiental competente, conforme art. 6º da Lei nº 7.733, de 14 de outubro de 1998; Considerando o que consta dos autos dos Processos Administrativos nº 367/2023 – SEMASA, Decreta: Capítulo I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º Este decreto estabelece procedimentos, normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividade localizada no Município de Santo André, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação do meio ambiente. Art. 2º Para efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições: I – atividade econômica: qualquer das descritas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, individual ou coletiva, com ou sem fins lucrativos; II – atividade não industrial: empreendimento, intervenção ou obra, de caráter transitório ou permanente, pública ou privada, utilizadora de recursos ambientais; III – atividade licenciável: atividade econômica e atividade não industrial, pública ou privada, passíveis de licenciamento, nos termos deste decreto; IV – autorização ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de intervenção, ou a utilização de recursos ambientais e específica as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas pelo interessado; V – abertura de picada: supressão ou bloqueamento de vegetação rasteira ou arbustiva com finalidade de abertura de passagem para a realização de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral, instalação de cerca ou outra intervenção a ser analisada pelo órgão ambiental competente, com largura máxima de 1,00m (um metro) e sem instalação de infraestrutura; VI – cadastro: a) de atividade licenciável: especificação das características da atividade econômica ou atividade não industrial pretendida, perante o órgão ambiental competente; b) do interessado: registro de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que assumirá a responsabilidade legal pela atividade licenciável a ser cadastrada, autorizada ou licenciada, perante o órgão ambiental competente; c) do responsável técnico ou equipe técnica: registro do profissional habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pelo requerimento de licenciamento ambiental de atividade licenciável, perante o órgão ambiental competente; VII – Certidão de Diretrizes Ambientais – CDA: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente informa as diretrizes e restrições ambientais para a localização de uma atividade licenciável, em determinado imóvel; VIII – estudo ambiental: todo e qualquer estudo referente a aspectos ambientais relativos à localização, instalação, construção, ampliação, modificação, operação, desativação ou utilização de recursos ambientais, os quais são necessários para subsidiar a análise do requerimento de licenciamento ambiental; IX – licenciamento ambiental: procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para localizar, instalar, construir, ampliar, modificar, operar, desativar ou utilizar recursos ambientais em atividade licenciável, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental; X – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle e monitoramento ambiental que deverão ser cumpridas pelo responsável pela atividade licenciável; XI – manifestação técnica ambiental: ato administrativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente, a partir de avaliação prévia, da viabilidade ou não da implantação de atividade licenciável, para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, nos termos da legislação vigente; XII – movimentação de terra: modificação do perfil do terreno, mediante corte, aterro ou substituição de solo; XIII – Parecer Técnico Ambiental - PTA: parecer elaborado por técnico ou equipe multidisciplinar do órgão ambiental competente em que manifesta a concordância técnica, ou o parecer contrário à implantação de uma determinada atividade licenciável, após análise das informações disponíveis, dos estudos ambientais e documentos apresentados pelo interessado; XIV – Plano de Desativação de Atividade - PDA: estudo técnico apresentado ao órgão ambiental competente, antes da desativação total ou parcial de uma atividade licenciada ou não, contemplando: a) situação ambiental existente, os procedimentos a serem adotados para desativação ambiental e as medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas, ou desocupadas, quanto ao impacto; XV – Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade não industrial, apresentado como subsídio para análise dos requerimentos de licença prévia ou autorizações contendo, no mínimo, as informações relativas ao imóvel e seu entorno, a avaliação dos impactos ambientais e a proposição de medidas de controle, mitigação, remediação, recuperação e/ou compensação ambiental cabíveis; XVI – Relatório de Desativação de Atividade - RDA: estudo técnico que visa, através de evidências objetivas, comprovar que os procedimentos adotados para a desativação e as medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas, propostas no PDA e aprovadas previamente pelo órgão ambiental competente, foram cumpridas devidamente; XVII – Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: estudo técnico apresentado ao órgão ambiental competente, com fins à autorização ou regularização de intervenção em APP; XVIII – roteiro para elaboração de documentos: documento que contém instruções a serem observadas para a elaboração de planos ou estudos ambientais, descrevendo o teor mínimo e a forma em que devem ser apresentadas as informações necessárias à análise técnica do requerimento de licenciamento ambiental; XIX – roteiro para abertura de processo ambiental: documento que especifica a documentação mínima que deve compor o requerimento de autorização ou licença ambiental de atividade licenciável, bem como o custo da análise e da instalação técnica; XX – supressão de vegetação: corte de vegetação de qualquer natureza; XXI – Termo de Compromisso - TC: título de execução extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente e o requerente do licenciamento ambiental, no qual são especificados os compromissos e condicionantes para compensação, recuperação ou adequação ambiental; XXII – Termo de Desativação de Atividade - TDA: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente após aprovação de seu RDA, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente, registrando as eventuais restrições de uso e ocupação da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental; XXIII – Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta que a atividade licenciável não se enquadra nos critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental definidos neste decreto e na Portaria a ser publicada pelo SEMASA. Capítulo II - Dos Procedimentos de Avaliação de Impacto Ambiental - Art. 3º O processo de avaliação de impacto ambiental no Município de Santo André será executado conforme o potencial poluidor ou degradador, porte e nível de complexidade de acordo com o estabelecido neste decreto, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis. Seção I - Do Requerimento de Autorização ou de Licença Ambiental - Art. 4º A localização, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de atividade licenciável, que utilize recursos ambientais ou que seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou ainda que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental, durante os procedimentos de licenciamento ambiental, poderá emitir os seguintes atos administrativos: I – Autorização Ambiental – AA; II – Licença Ambiental Prévia – LP; III – Licença Ambiental de Instalação – LI; IV – Licença Ambiental de Operação – LO; V – Certidão de Diretrizes Ambientais – CDA; VI – Manifestação Técnica – MT; VII – Termos; VIII – Parecer Técnico Ambiental – PTA. Art. 8º Para as atividades licenciáveis será necessário a apresentação de: I – Alvará de Uso do Solo ou documento equivalente, para solicitação de Licença Ambiental Prévia - LP. Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA ou de Autorização Ambiental - AA; II – Licença Ambiental de Instalação - LI. Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA ou Autorização Ambiental - AA, para requerer Alvará de Construção junto à Prefeitura de Santo André; III – Licença Ambiental de Operação - LO ou Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA, para requerer Certificado de Conclusão de Obra, Alvará de Funcionamento ou da Licença Sanitária junto à Prefeitura de Santo André. § 1º Os órgãos públicos responsáveis pela aprovação, autorização de funcionamento de atividade licenciável e emissão da licença sanitária deverão exigir a apresentação das respectivas autorizações ou licenças ambientais, nos termos previstos nos incisos deste artigo. § 2º As licenças ambientais relativas à atividade licenciável não implicam no reconhecimento da regularidade das edificações existentes, nem da propriedade do imóvel nas quais são praticadas. § 3º As atividades ou empreendimentos sujeitos a licença ambiental, que realizem intervenções ou alterações em áreas de preservação permanente, ou que possam causar impactos ambientais, deverão apresentar o Parecer Técnico Final deste estudo, aprovado pela Prefeitura de Santo André, quando houver solicitações de licenças ou autorizações ambientais. Art. 9º O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas pelo interessado, suspender ou cassar os atos administrativos de sua competência, quando ocorrer: I – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde; II – constatação de omissão de informações ou informações inverídicas, incorretas ou imprecisas que subsidiariam a expedição do ato administrativo; III – descumprimento de prazos estabelecidos para o atendimento às exigências técnicas ou administrativas; IV – descumprimento das normas legais; § 1º A suspensão que trata o caput deste artigo será aplicada, a partir de embasamento técnico, para atividade licenciável que, após licenciada, tenha negligenciado as exigências técnicas de forma que consiga mitigar os impactos no prazo estabelecido. § 2º A cassação que trata o caput deste artigo será aplicada, a partir de embasamento técnico, para atividade licenciável que, após suspensa, não tenha se adequado no prazo estabelecido. § 3º As penalidades de que trata o caput deste artigo serão aplicadas pelo diretor da área, sugeridas pelo gerente da área. Seção II - Da Autorização Ambiental - Art. 10. A autorização ambiental será emitida, considerando a natureza e as características ou as fases da atividade, conforme Portaria a ser publicada pelo SEMASA. Art. 11. A supressão de vegetação, intervenção ou regularização ambiental ou que seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou ainda que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental, durante os procedimentos de licenciamento ambiental, poderá emitir os seguintes atos administrativos: I – exceções previstas pela legislação florestal e de proteção de mananciais, notadamente, enquadradas como utilidade pública, intervenção social ou baixo impacto ambiental, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; II – ocupação antrópica consolidada em conformidade com a legislação florestal vigente à época de sua efetiva implantação. § 1º A ocupação antrópica consolidada deve ser comprovada por meio idôneo, com segurança e precisão satisfatórias. § 2º A ausência de vegetação, índices de movimentação de terra ou de deposição de resíduos, existência de muro, regularidade do parcelamento do solo ou do lote não caracterizam, por si só, ocupação antrópica consolidada. § 3º As áreas de preservação permanente remanescentes devem ser preservadas ou recuperadas, consoante disposto no §1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. § 4º A reforma, reconstrução, ampliação de área construída ou alteração do uso ou da ocupação do solo nas áreas de ocupação antrópica consolidada não permitem intervenção sobre as áreas de preservação permanentes remanescentes. § 5º A supressão de vegetação ou qualquer intervenção ou regularização na área de preservação permanente remanescente sujeita-se à legislação florestal vigente no momento de sua implantação, consoante disposto no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. 12. A autorização ambiental perderá automaticamente sua validade caso haja mudança em projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, o que implicará ao interessado solicitar uma nova autorização. Seção III - Das Licenças Ambientais - Art. 1